



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721319/2019-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.574 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente BRUNO MODENA MONDIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2017

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. IPTU DE IMÓVEL LOCADO A CARGO DO LOCADOR.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis, o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas – Aluguéis e outros e de Compensação Indevida de Carnê Leão.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 25/03/2019, a Notificação de Lançamento de fls. 27 a 31, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2017, ano-calendário 2016, que reduziu o imposto de renda a restituir passando de R\$ 130,39, para R\$ 0,00.

Motivou o lançamento de ofício:

1) A omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, no valor de **R\$ 4.219,01**, apurado pela diferença entre o declarado, no valor de R\$ 23.820,55, e o constatado pela fiscalização, no valor de R\$ 28.039,56, tendo em vista que:

Fonte pagadora CPF 056.446.598-44, Carlos Eduardo Soares: conforme informação prestada em DIMOB e corroborada pelo demonstrativo apresentado pelo interessado, o rendimento líquido de aluguel foi de R\$ 28.039,56. A dedução do IPTU não é permitida ao locador, uma vez que o contrato apresentado estipula que o pagamento do mesmo é ônus do locatário.

2) A compensação indevida de Carnê-Leão, no valor de **R\$ 130,39**, tendo em vista que:

O contribuinte não apresentou DARF cod. receita 0190. Pesquisa nos sistemas da RFB tampouco revelou pagamento efetuado sob tal código de receita.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 29/03/2019 (fl. 33), e o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 09/04/2019, discordando integralmente do lançamento.

É o relatório.

O Acórdão emanado foi dispensado de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/12/2019 (e-fl. 65), o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2020 (e-fls. 67), Recurso Voluntário parcial, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que: o contrato de locação traz, em suas cláusulas 7ª e 31, que o IPTU estaria a seu encargo, bem como na cláusula 5ª do Contrato de Intermediação. Apresenta o carnê de IPTU com a quitação mensal e solicita a revisão da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$4.219,01.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Conforme indicado pela Primeira Instância, quanto ao IPTU do imóvel locado:

...

Realmente, de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99, o art. 50 dispõe que:

Art. 50. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; (g.n.)

II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; (g.n.)

IV - as despesas de condomínio.

...

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

De fato o Contrato de Locação traz, em suas cláusulas 7ª (e-fl. 77) e 31 (e-fl. 82), bem como a cláusula 5ª do Contrato de Intermediação (e-fl. 83) também o faz. que o IPTU estaria a encargo do Locador notificado, que apresentou tais documentos já em fase impugnatória. Em que pese o entendimento da DRJ pela necessidade de efetiva comprovação do pagamento do tributo municipal pelo notificado, não foi este o motivo ensejador do lançamento por constatação de omissão de rendimentos. Da Descrição dos fatos da Notificação (e-fls. 29), verifica-se que foi destacado pela autoridade notificante o seguinte; “... *A dedução do IPTU não é permitida ao locador, uma vez que o contrato apresentado estipula que o pagamento do mesmo é ônus do locatário.*”

Ora, as provas carreadas aos autos pelo interessado indicam justamente fato diametralmente oposto ao entendimento da autoridade notificante e da DRJ: o tributo municipal foi, por força contratual, encargo do notificado, o que permite sim sua dedução do valor recebido de aluguel e o **afastamento da omissão de rendimentos apontada**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão presente no recurso voluntário parcial no sentido de afastamento da omissão apontada.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima